

Belo Horizonte, 28 de julho de 2023.

A
PREFEITURA MUNICIPAL FORMIGA
DIRETORIA DE COMPRAS PÚBLICAS
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
FORMIGA - MG

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 37/2023

Ilmo Sr(a)

Presidente da Comissão de Licitação,

ASCENDE – CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **22.442.347/0001-27**, com sede na Rua Caputira, 126 – CS – Bairro Colégio Batista – PABX (31) 3481-2002, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/21, e no Item 7.9 do referenciado Edital, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Visto estar previsto para as 09:01 Hs do dia 04/08/2023 a Sessão Pública do Pregão Eletrônico, o presente documento encontra-se tempestivamente alicerçado no Art 164 da Lei 14.133:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame...”

II – DOS FATOS

A subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o correspondente Edital, realizando o exigido cadastro da Prefeitura Municipal.

Analisando o referenciado documento, a postulante observou que;

NO QUE TANGE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

“13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

..

b) comprovação da licitante possuir na data prevista para a entrega da habilitação, em seu nome ou do responsável técnico pela execução do trabalho, Certidão de Cadastro de Aeronave Não Tripulada – uso não recreativo – PP, para atividades de aerolevanteamento e aerofotogrametria emitida pela ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil;

c) comprovação de a empresa a ser credenciada possuir, na data prevista para a entrega da habilitação, o Cadastro no Departamento de Controle de Espaço Aéreo – DECEA;

d) comprovação da licitante possuir, na data prevista para entrega da habilitação, Certificado de Homologação junto à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, de Transceptor de Radiação Restrita – II (rádio controle) para operação de quadricóptero (drone);

e) Comprovação da licitante possuir, na data da entrega dos documentos, seguro obrigatório para aeronave – PP contra danos materiais e de terceiros;”

f) Comprovação de a empresa possuir, na data da entrega dos documentos, equipamento GNSS RTK para coleta de pontos de sombreamento e/ou divisas não identificáveis por imagens aéreas.

g) Os profissionais detentores dos atestados técnicos devem ter vinculação com a licitante comprovada através de contrato social, carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços;

h) Apresentar documentos relativos à equipe que atuará no processo. A equipe da licitante deverá obrigatoriamente contar com os seguintes profissionais:

1. 01 (um) profissional da Engenharia Civil ou Arquitetura, devidamente inscrito no Conselho Profissional competente com atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em nome de profissional, pertencente ao quadro da licitante com experiência comprovada em execução de Regularização Fundiária Urbana; modalidade REURB-S; comprovando a execução de serviços compatíveis em quantidade, prazo e características semelhantes, relativos aos itens de relevância do objeto da licitação, sendo ele (s):



valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

*Pelo que se depreende da exigências estabelecidas no Item 13 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o Edital está determinando que a empresa Licitante tenha a **titularidade** de equipamentos que, embora necessários para a execução dos trabalhos, não se enquadram como de exigida propriedade. A rigor, trabalhos desta natureza, ou seja, de imageamento, são naturalmente contratados de empresas especialistas, que dispõem de equipamentos adequados para cada tipo de trabalho: drone, vants, perfilamentos a laser, etc., ou alugados, optando-se pela adesão à melhor opção de equipamento para o trabalho que se executa.*

*O inciso III do Art. 67, limita-se a exigir a **indicação do equipamento**, mas não determina a propriedade.*

Adicionalmente é importante frisar que a parcela correspondente ao serviço de captura de imagens deste projeto não é relevante em relação ao valor dos serviços, ficando muito inferior aos 4% estimados pelo § 1º do art 67 da Lei 14.133/2021.

Ao prosperar tal exigência, o edital estaria contrariando a si próprio, no item 29.3, reduzindo a possibilidade de disputa com a eliminação de empresas que optam por focar em suas expertises específicas, buscando soluções inovadoras junto ao mercado para atividades de menor relevância ou acessórias.

“29.3. As normas disciplinadas deste Pregão serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, observada a igualdade de oportunidades entre as proponentes, sem comprometimento do interesse público, e dos contratos delas decorrentes.”

Contraria, ainda, o Termo de Referência que, em seu “Item 6 – Da Subcontratação”, permite que seja subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do Objeto.

Paradoxalmente, o edital, foca no instrumental, e deixa de lado as exigências pela especialidade e experiência da Equipe Técnica, que é o que realmente vai garantir a qualidade dos resultados a serem entregues. A corroborar tal afirmativa, vemos no ITEM 13.h, do edital, que a exigência da equipe técnica, restringe-se à apresentação de um profissional da Engenharia ou Arquitetura, para o credenciamento das proponentes...

Uma vez que a Lei 13.465 define que:

*“Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange **medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais** destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes”*

a) Regularização de 105 unidades imobiliárias.

2. (01) profissional habilitado para executar procedimento de Georreferenciamento.

i) A experiência dos demais profissionais poderá ser comprovada por meio de atestados de capacidade técnica, diplomas, matérias em jornais ou sites, artigos ou livros publicados sobre a matéria”

III – DAS CONTESTAÇÕES:

CONTESTAÇÃO QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA :

A Lei 14.133/ 2011 estabelece, em seu artigo 67, sobre as exigências cabíveis, que:

“Art. 67:

A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - **indicação** do pessoal técnico, das instalações e do **aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; {grifo nosso...}

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham

a equipe técnica para a execução dos serviços deve ser multidisciplinar, ou seja, tem de envolver profissionais dos campos Jurídico, Arquiteto/Urbanístico, e Social, além do profissional da Engenharia responsável pelos registros cartográficos.

A propósito, deste último profissional, segundo o CONFEA, em sua Resolução 218/73, temos que as competências das Modalidades Profissionais são definidas conforme segue:

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Observa-se, portanto, que o profissional específico para os trabalhos será o Engenheiro Agrimensor, e não o Engenheiro Civil, visto que as atribuições (topografia, geodésia, aerofotogrametria, etc.) são de competência do primeiro.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para republicar o Edital e:

- Adequar os níveis de exigência da Habilitação às prescrições da Lei 14.133/21 (8666/99), requerendo o Registro das Proponentes no Órgão Competente (CREA) e a disponibilidade de sua Equipe Técnica de acordo com suas especificidades;

- Exigir que a proponente tenha, em seu quadro profissional, Engenheiro capacitado para a execução desta modalidade de serviço, com respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico;
- Estabelecer que os Atestados Técnicos apresentados pela Proponentes estejam devidamente registrados no Órgão Competente (CREA);
- Exigir a disponibilidade de Advogado, com registro na OAB, com experiência demonstrada através de Atestado de Capacitação Técnica;
- Exigir a disponibilidade de profissional da Área Social (Assistente Social, Serviço Social, Psicologia, ou similar), com registro na respectivo Conselho e com experiência demonstrada através de Atestado de Capacitação Técnica;

Nestes Termos

P. Deferimento



ASCENDE - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Walter Jose Silva, Diretor,

CPF: 132.464.886-49

CREA-MG 35.777/4

ascende@ascende.com.br

22.442.347/0001-27

**ASCENDE - CONSULTORIA
E PROJETOS LTDA**

R. Caputira, 126 CS
Colégio Batista - CEP 31110-200

BELO HORIZONTE - MG

